

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3°)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5°, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apensos
0

Data da Autuação
16/11/2015 15:28

Distribuição
16/11/2015 15:36

Distribuição Automática

Orgão Julgador
Relator(a)

1ª Câmara Cível
Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
João Alves Barbosa Filho PE004246
Edmilson Agostinho Davino
Marcos Antonio Inácio da Silva PB004007

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe 1º Grau

2.1106.1107.7. Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau

899.10431.10433.10435. Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca
Vara

Ribeirão
Vara Única

Juiz Sentenciante

Antônio Carlos dos Santos

JULGADO

Ribeirão-PE 29/08/29

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)

CD. ①
DEC. 1000

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

processo: 25-38.2010.817.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

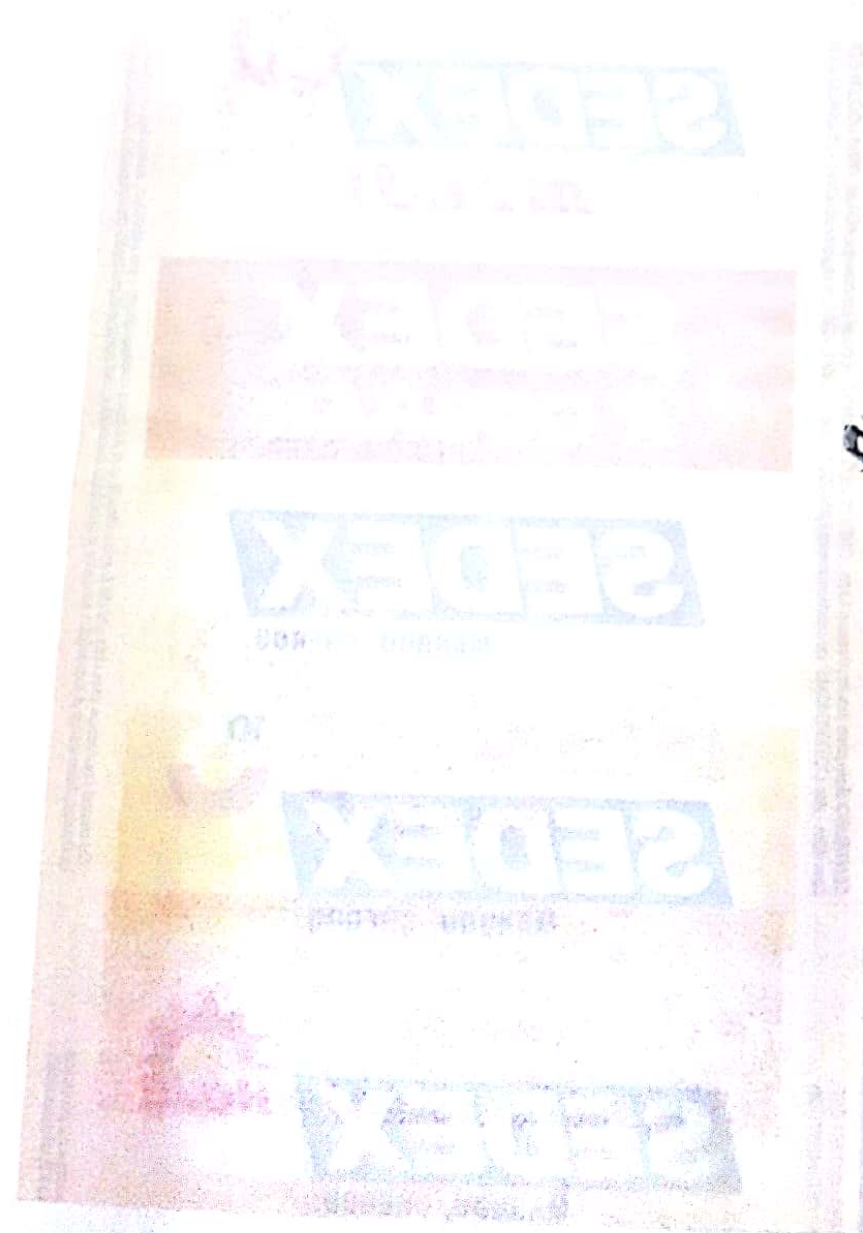
RIBEIRAO, 22 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

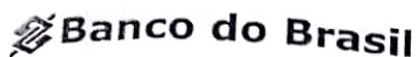

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Johny 992
CPF 685.784.504-91
AGF Brasil São José



214



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
DATA DA GUIA		20-06-2017		0	
20-06-2017		Nº DA GUIA		AGÊNCIA (PREF/DV)	
11000460		0		TIPO DE JUSTIÇA	
UF/COMARCA		NUMERO DO PROCESSO		ESTADUAL	
PE/RIBEIRAO		00179900720108170001			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	
ITAÚ SEGUROS S/A		ÚNICA/VC		REU	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
EDMILSON AGOSTINHO DAVINO		JURÍDICA		200,00	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
0E752C3C5E2ACB60		FÍSICA		61.557.039/0001-07	
				CPF/CNPJ	
				180.338.734-34	



CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17060.042334 1
00000000020000

RECIBO DO SACADO

Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCONº do documento
040475300031706134Nosso Número
804681706004233-6

Vencimento

CPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 129487000000291-1

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

Valor do Documento
200,00

VARA: VARA UNICA

PROCESSO: 253820108171190 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO /

DPVAT S/

CONTA: 4753 040 01501516-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040475300031706134

DES:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Sacador/Avalista:

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17060.042334 1
00000000020000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento

Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCOCPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 129487000000291-1Data do documento
13/06/2017Nº do documento
040475300031706134Espécie de
docto.
DJAceite
SData do processamento
13/06/2017Nosso Número
804681706004233-6

Uso do Banco

Carteira
SRMoeda
R\$

Quantidade

Valor

(=) Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

(-) Desconto

VARA: VARA UNICA

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

PROCESSO: 253820108171190 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/

CONTA: 4753 040 01501516-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão estes autos
ao MM, Juiz de Direito,

Ribeirão Preto, 20 de 10 de 2017

- I. RH
- II. Encaminhe-se autor a exame pericial com quesitos de praxe, da autor e do requerido.

Am, 11. 12. 17.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Marlano - PÇ Elzeu Lins de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

OFÍCIO - PERÍCIA MÉDICA

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2017.0921.002670

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Ilmo. Sr. Perito

Dr. Romero Bezerra Cavalcante Mendes

Rua Francisco Alves, nº 326, Paissandu

Recife - PE

Senhor Perito:

Pelo presente, encaminho a V. Sa., o Sr. **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, brasileiro, casado, moto taxista, portador do RG nº 1.557.049 SSP/PE, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, 981, Centro, Ribeirão - PE, a fim de ser submetido a **Perícia Médica**, devendo o Sr. Perito responder os seguintes quesitos abaixo descritos:

Quesitos do Autor:

1. As sequelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo autor originada pelo acidente?

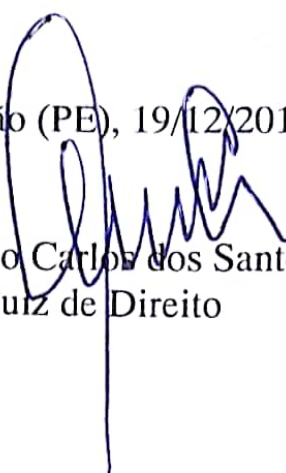
Quesitos do Requerido:

1. Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
2. Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
3. Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
4. Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
5. Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
6. Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo invalidez parcial incompleta, queira o ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 % (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por

cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Ribeirão (PE), 19/12/2017.


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

217

Ao Excelentíssimo Senhor juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

Remeto a Vossa Excelência, Perícia Médica referente ao processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190 para que possa ser avaliada, anexada aos autos deste processo, bem como a **EXPEDIÇÃO DE ALVARA** para liberação dos honorários periciais já depositados.

Atenciosamente

Recife, 23 de Dezembro de 2017.

ROMERO BEZERRA CAVALCANT MENDES

MÉDICO PERITO

CRM 12506- PE

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nº do Processo: 0000025-38.2010.8.17.1190

Esc.:

258

Nome completo: Edmilson Agostinho Davino

CPF: 180.338.734-34

Vara: Vara Única da Comarca de Ribeirão

LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES

AVALIAÇÃO:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) (☒) sim

b) () não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II- Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Ferimento dorso pé esquerdo, face medial pé esquerdo e hálux.

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Discreta limitação de mobilidade pé esquerdo, sem prejuízo de marcha.

III- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) () sim

b) (☒) não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada:

IV- Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) (☒) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Retração cicatricial limitando mobilidade de forma residual pé esquerdo.

V- Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) () sim, em que prazo:

b) (☒) não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI- Segundo o prazo previsto em Lei 11.945 de Junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

a) () **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) (☒) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) () **Parcial completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum

segmento corporal da vítima).

b.2) (X) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (o) mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei

6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

1ª lesão

Pé esquerdo

Marque o percentual

(X) 10% residual () 25% leve
() 50% média () 75% intensa

2ª lesão

() 10% residual () 25% leve
() 50% média () 75% intensa

3ª lesão

() 10% residual () 25% leve
() 50% média () 75% intensa

4ª lesão

() 10% residual () 25% leve
() 50% média () 75% intensa

Observação: .

Data da realização do exame médico legal : 22 / 12 / 2017

Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506/PE

CONCLUSÃO

Nesta data, lido e homologado estes autos
na MM. Juiz de Direito.

Ribeirão, 23 de 03 de 2018

Chelo de Almeida

- I- Recebi hoje;
- II- Intime-se Autor e Réu, por meio de Advogado, para manifestação sobre o laudo de fls. 218/219.
- III- Expeça-se Alvará para liberação dos honorários do perito, conforme comprovante pagamento, fls. 213/215.

Em, 23.03.18

[Assinatura]

CERTIDÃO

Foram expedidos
Editais nº 2018.91.
706.

23 de 03 de 2018

Chelo de Almeida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elzeu Lins de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2018.0921.000706

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital: legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Marcos Antonio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A, que a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com despacho às fls. 219 verso.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para manifestação sobre o laudo de fls. 218/219.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 23/03/2018

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO/PE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO/PE
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
RECEBI A PRESENTE PETIÇÃO nesta data,
23 de 04 de 2018, pelas
10:02 hs., tendo em vista o Sistema Judiciário
na forma do hr.

021

Edição nº 57/2018

Recife - PE, terça-feira, 27 de março de 2018

Ribeirão - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2018.0921.000706

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital : legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Marcos Antonio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A, que a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com despacho às fls. 219 verso.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para manifestação sobre o laudo de fls. 218/219.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 23/03/2018

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Rua São José, 90 Grupo 010, ...
www.joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO/PE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO/PE
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
RECEBI A PRESENTE PETIÇÃO nesta data,
23 de 04 de 2018, pelas
10:02 hs., tendo em vista o Sistema Judwin
encontrá-la fora do ar.

Processo: 253820108171190

MAURICEIA FERREIRA DA SILVA
Chefe do Setor de Distribuição
Matrícula: 176.920-0

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.



ECT - IMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS

00423944 - AGF BARRIO DE SÃO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IF: ISENTA

DATA: 16/04/2018 HORARIO: 15:46

OPERADOR 083 - ELIABDA FAT

ATENDIMENTO NUMERO: 0108 - VIA 0108

JOAO BARBOZA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-050 CODIGO: 000354000

CNPJ: 08.734.949/0001 27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY21/041335BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA RIBEIRAO

CEP: 55520-000 RIBEIRAO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50 PRECO: 21,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC 2538201081/1190

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 21,30

VALOR A PAGAR	21,30
VALOR RECEBIDO	21,30
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Elaborado por
AGF BARRIO DE SÃO JOSE
RECIFE-PE
MCM 00 10001

223

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DOS LAUDOS PERICIAIS

Outrossim, cabe ressaltar que o laudo pericial de fls. 70 atesta a existência de deformidade, contudo, tal sequela **não teria ocasionado a invalidez permanente** nem mesmo em grau mínimo.

**** DESCRIÇÃO -Ao exame físico apresenta uma cicatriz com 90mm transversa localizada no dorso do pé esquerdo. Realiza extensão dos dedos do pé e dorso flexão do tornozelo esquerdo.**

Ocorre que, não se mostra crível que o autor venha a apresentar lesão invalidante vários meses após já ter sido submetido a perícia médica no IML, razão pela qual requer que seja acolhida esta conclusão para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 13 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

CERTIDÃO

que decorreu o
prazo e até a presen-
te data o advoga-
do do autor não se
manifestou ao Cla-
mada do editor.

refere-se ao volume; ou nº.
seção é, de

CONCLUSÃO

Esta data, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito.

Belém PE, 17 de 08 de 18

Assinatura do Secretário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais- DPVAT
Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

Requerente: **EDMILSON AGOSTINHO DAVIO**

Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DO SEGURO. VALOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 2009. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Vistos etc.

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, igualmente identificada.

Requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, arguiu ter sido vítima de acidente automobilístico no dia 21.07.2009 e, por consequência, foi constatada debilidade permanente.

Afirmou não ter recebido administrativamente qualquer quantia e requereu a condenação da empresa ré no pagamento do valor da indenização do seguro obrigatório no importe de R\$13.500,00.

Juntou documentos (fls.07/12).

Termo de sessão de conciliação às fls.19/20.

Contestação (fls. 21/38), na qual alegou a ausência de sequela permanente, bem como a ausência de documento imprescindível para a propositura da demanda. Arguiu, ainda, a necessidade de observância do percentual estabelecido na perícia, em caso de eventual condenação.

Acostou documentos (fls. 39/58).

É o Relatório, passo à decisão.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento de complementação da

indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo a invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Restam incontroversos nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela parte autora.

O relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) realizado por perito designado, fls. 217/218 concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo por ferimento dorso pé esquerdo, face medial pé esquerdo e hálux, em consequência do acidente, no grau de 10% residual.

Entendo não ser necessária a realização de nova perícia pelo IML, pois o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em questão.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. A quitação dada pela parte autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do Departamento Médico Legal (DML) não é indispensável, nos termos do art. 283 do CPC, uma vez que a comprovação da invalidez permanente pode ser obtida por outros meios probatórios.

MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, ABATIDO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. Prevalência da Lei nº 6.194/74 sobre resoluções administrativas. Princípio da reserva legal. O seguro obrigatório (DPVAT), no caso de morte, deve corresponder a 40 salários mínimos nacionais, sem que isso importe violação a regras legais ou constitucionais. Precedentes do STJ.

AFASTADAS AS PRELIMINARES. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

(Apelação Cível nº 70020104410, Comarca de Guaporé, Des. Ubirajara Mach de Oliveira, Sexta Câmara Cível, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007)- grifei

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigesima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008)- grifei

Ademais, foi realizado exame pericial no autor por perito, devidamente habilitado, sem haver alegação das partes na existência de qualquer nulidade do laudo.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 21.07.2009, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A lesão sofrida pelo autor ocasionou a redução funcional parcial, com limitação permanente no grau de 10% em decorrência do acidente automobilístico.

Essas provas constantes nos autos são satisfatórias e suficientes para demonstrar a invalidez permanente parcial ferimento dorso pé esquerdo, face medial pé esquerdo e hálux, em consequência do acidente, no grau de 10% residual de 10%, o que enseja a indenização securitária.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e .../Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**"

Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente por TCE no percentual de 10%, o que representa lesão de **repercussão residual**.

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

A indenização, portanto, a que faz jus a parte autora deve corresponder ao resultado da seguinte operação: 10% de 100% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado totaliza o importe de R\$1.350,00.

Como a parte autora não recebeu qualquer valor referente à indenização securitária, na via administrativa, não deve ocorrer deduções, mas sim ser paga em sua integralidade.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária, releva ponderar que a manutenção do poder aquisitivo da verba indenizatória, consubstanciada na atualização do débito, corolário legal este da própria decisão

condenatória, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser fixado de ofício, independentemente do pedido e do objeto do recurso e com termo inicial da data do fato.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. (...) 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO

MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.
2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.
3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.
4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74.
5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ.
6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

Quanto aos juros moratórios estes devem ser contados a partir da citação, conforme entendimento do STJ, no julgamento da Reclamação nº 5.272-SP, da Relatoria do Ministro Sidnei Beneti: *"mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização"*.

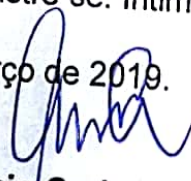
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, a pagar à parte autora, o importe de R\$1.350,00, referente ao valor devido a título de indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, Reclamação nº 5.272-SP).

Condeno unicamente a parte ré no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do NCPD, em favor do demandante, fixados em R\$700,00 (setecentos reais).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de março de 2019.


Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Data e Publicação

Nesta data, o presente foi publicado no Diário da Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:
Em 29 de março de 2019
HUI DE SECRETARIA

x Ethel from 1958  Dec

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0921.000859

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

02/04/19

DJE nº 65/2019

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FICAM INTIMADOS os advogados, Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A e João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, de todo o teor da sentença, na forma a seguir transcrita.

SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré, **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, a pagar à parte autora, o importe de R\$1.350,00, referente ao valor devido a título de indenização do seguro obrigatório, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, Reclamação nº 5.272-SP). Condenei unicamente a parte ré no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do NCPC, em favor do demandante, fixados em R\$700,00 (setecentos reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 29/03/2019

WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito